



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002960-79.2021.4.04.7202/SC**

**RECORRENTE:** NABIL MOUSA YASIN E CIA LTDA (IMPETRANTE)

**ADVOGADO(A):** GUSTAVO GEORGE DE MELLO

**RECORRIDO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**INTERESSADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - JOAÇABA (IMPETRADO)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Órgão Colegiado desta Corte, assim ementado:

*TRIBUTÁRIO. IRPJ e CSLL. ALÍQUOTA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DESCARACTERIZADA.*

*1. O benefício fiscal da al. a do inc. III do § 1º do art. 15 e no art. 20 da L 9.249/1995 deve ser entendido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Quando a sociedade limitada serve somente ao propósito de instrumentalizar o exercício de profissão intelectual, não se concretiza o requisito de prestação de serviços por sociedade empresária de que tratam os dispositivos concessivos da redução de alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido.*

*3. A informação constante em contrato social não é suficiente para, por si só, caracterizar a pessoa jurídica como sociedade empresária para fins de obtenção do benefício fiscal previsto na al. a do inc. III do § 1º do art. 15 e no art. 20 da L 9.249/1995.*

Sustenta a recorrente ofensa à Lei nº 9.249/95.

Decido.

A pretensão não merece trânsito. Para que chegue a Corte Superior a conclusão distinta à firmada por este Regional no que diz respeito ao

preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial.

Assim, o recurso não merece trânsito, por encontrar óbice na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nessa direção, o seguinte precedente do STJ:

*AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1944555 - SP (2021/0232901-1)*

**DECISÃO**

*Trata-se de agravo interno interposto por GJR Bragança Odontologia Ltda., contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que incide à espécie a Súmula 182/STJ, porquanto a parte agravante não teria impugnado todos os motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial, a saber, a incidência da Súmula 83/STJ e impossibilidade de apreciação do dissídio apontado, por ausência de similitude* *fática.*

*A agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que não incide a Súmula nº 182/STJ à espécie, pois "a autora Agravante (...) quando de suas razões de Agravo em Recurso Especial impugnou especificamente tal fundamento, senão vejamos (...)". Considerando que o Recurso Especial da Autora Agravante não desafia revolvimento de provas, não há que se falar em incidência da Súmula 7 desta Corte, o quê também afasta o impedimento de exame do dissídio por falta de identidade entre os paradigmas." (fls. 397/399). Devidamente intimada a parte agravada, decorreu o prazo in albis para impugnação* *(fl.404).*

*É* *o* *relatório.*

*Melhor compulsando os autos, exercendo o juízo de retratação facultado pelo arts. 557, § 1º, do CPC/73 (art. 1.021, § 2º, 2º parte, do novo CPC) e 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada (fls. 390/392), tornando-a sem efeito, passando novamente à análise do recurso:*

*Trata-se de agravo interposto por GJR Bragança Odontologia Ltda., desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 266):*  
**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRPJ E CSSL. LEI N.º 9.249/95. SERVIÇOS HOSPITALARES. RESP N.º 1.116.399/BA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (TEMA 217). RECURSO DESPROVIDO.**

*- De acordo com os artigos 15, inciso III, alínea "a", e 20 da Lei n.º 9.249/95, vigente à época da impetração do mandado de segurança, a alíquota aplicável no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da CSSL será de 8% e 12%, respectivamente, nos casos de prestação de serviços hospitalares.*

*- A questão referente ao aproveitamento da redução das alíquotas foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.116.399/BA, representativo da controvérsia, ao entendimento de que devem*

*ser considerados serviços hospitalares, nos termos do artigo 111 do CTN, aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais voltados diretamente à promoção da saúde, mas não necessariamente prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluídos as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios* *médicos.*

*- A documentação acostada aos autos revela que o objeto social da apelada é a prestação de serviços odontológicos, atividade que não se enquadra na concepção de serviços hospitalares, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1168663/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, e j. 02.06.2011, DJe 09.06.2011 REsp 870.254/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 13.03.2007, DJ 09.04.2007, p. 239 - Não obstante a existência de licenciamento de aparelho de raio x odontológico, não há prova da efetiva atuação laboratorial ou hospitalar, de modo que a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, conforme disposto no artigo 373, inciso I, do CPC.*

*- Verba honorária majorada em mais 1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.*

*- Apelação desprovida. Honorários majorados na forma do artigo 85, §11, do CPC.*

*Não foram opostos embargos de declaração. Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 15, §1º, III, "a" da Lei 9.249/1995, 108 e 111 do CTN e 369 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que tem direito à redução de alíquota de IRPJ e CSLL pretendida, porquanto. : (I) "Tanto a r. sentença recorrida, quanto o acórdão recorrido consignaram que o tema relativo à interpretação da expressão "serviços hospitalares" foi delimitado em sede recurso repetitivo, qual seja REsp 1.116.399/BA, e que as decisões de não reconhecimento do direito da Autora, ora Recorrente, se deram pelo fato de as atividades desta última não enquadrarem na concepção de serviços hospitalares, ditada pelo referido REsp (...). Assim, a celeuma gravita em torno das atividades realizadas pela Autora Recorrente: serviço de odontologia. A decisão recorrida concluiu que a Autora Recorrente não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que as atividades por ela realizadas estão abarcadas pelo conceito de serviços hospitalares. No entanto, conforme se observa do contrato social da Autora Recorrente, doc. id. 28795944 e 28795947, seu objeto social é (...) a prestação de serviços odontológicos. Já o cartão CNPJ (doc. id. 28795947) da Autora Recorrente traz o seguinte Código e Descrição da Atividade Econômica - CNAE: 86.30-5-04 - Atividade odontológica (...). Da análise conjugada dos dois documentos referidos acima é simples concluir que a Autora Recorrente exerce atividade abarcada pelo benefício tributário pleiteado, subsumindo-se à norma, indiscutivelmente." (fls. 291/292); e (II) "Assim, admitir a manutenção da r. decisão recorrida é negar a incidência da legislação e da jurisprudência aplicáveis ao caso concreto - Lei 9.249/95 e REsp 1.116.399/BA, uma vez que nenhum dos dois diplomas trazem qualquer restrição quando à finalidade dos serviços hospitalares realizados." (fl.294).*

*É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.*

*De início, verifica-se que a Corte local analisou a questão acerca do aproveitamento da redução das alíquotas de IRPJ e CSLL ante a interpretação da expressão "serviços hospitalares" à luz do entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.116.399/BA (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j.em 28.10.2009, DJe 24.02.2010), concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação do recurso no ponto. Por outro lado, impende ressaltar que a matéria pertinente aos arts. 108 e 111 do CTN e 369 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula*

*282/STF.*

*No que remanesce, a saber, verificação das atividades prestadas que se enquadrem no conceito de serviços hospitalares, assim decidiu o Tribunal de origem* (fl. 275):

*No caso, a documentação acostada aos autos revela que o objeto social da recorrente é a prestação de serviços odontológicos, conforme se extrai de seu contrato social (Id 28795944, p. 34 e 28795947, p. 01/06) e em seu cadastro nacional de pessoa jurídica consta a atividade 86.30-5-04: atividade odontológica (28795947, p. 08), atividade que não se enquadra na concepção de serviços hospitalares, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1168663/RS, Rel. Min. e Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 02.06.2011, DJe 09.06.2011 REsp 870.254/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 13.03.2007, DJ 09.04.2007, .p. 239 Por fim, não obstante a existência de licenciamento de aparelho de raio-x odontológico (Id 28795947, p. 13), não há prova da efetiva atuação laboratorial ou hospitalar, de modo que a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, conforme disposto no artigo 373, inciso I, do CPC.*

*Da leitura do excerto supracitado, verifica-se que a Corte estadual, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a clínica insurgente não faz jus ao incentivo fiscal que se pretende, pois não desempenha atividades que se enquadrem no conceito de serviços hospitalares. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que "Da análise conjugada dos dois documentos referidos acima é simples concluir que a Autora Recorrente exerce atividade abarcada pelo benefício tributário pleiteado, subsumindo-se à norma, indiscutivelmente." (fls. 291/292)", demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito,*

*confirmam-se:*

**TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do**

**STJ).**

**2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp**

1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que "[p]ara fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'".

**3. Com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA.**

**4. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a parte recorrente está constituída na forma de sociedade simples, razão pela qual não faz jus ao benefício.**

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.733.584/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 17/10/2019) TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRPJ. CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. NECESSIDADE LEGAL DA CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem assim decidiu (fl. 293, e-STJ, grifei): "(...) Da análise dos autos, é inequívoca a natureza dos serviços prestados pela autora, que atua na área de prestação de serviços médicos na especialidade clínica de nefrologia, com a realização de procedimentos de hemodiálise, em conformidade com as Normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme documentação carreada aos autos. (...) No entanto, consta que a autora alterou seu contrato social em 10/11/2010, deixando de ser sociedade empresária e passando a ser constituída como sociedade simples (fls. 111/119)".

2. Ademais, corretamente o Recurso Especial foi inadmitido na origem, uma vez que a jurisprudência pacífica do STJ é de que, "a partir da vigência da Lei 11.727/2008, que alterou a redação do art. 15, § 1º, III, 'a', da Lei n. 9.249/95, houve determinação legal para que o benefício fiscal concedido restrinja-se à prestadora de serviço 'organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA'" (AgRg no REsp 1.475.062/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/11/2014).

3. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido em especial a alteração do contrato social de sociedade empresária para sociedade simples demanda reexame de matéria fática, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp. n. 1.651.890/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/6/2020). Por fim, pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. ANTE O EXPOSTO, (i) reconsidero a decisão de fls. 390/392, tornando-a sem efeito; e (ii) nego provimento ao agravo. Publique-se.  
Brasília, 01 de fevereiro de 2022.  
Sérgio Kukina  
Relator  
(AgInt no AREsp n. 1.944.555, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 03/02/2022.)

Já em relação à interposição do recurso com fundamento na divergência jurisprudencial, nos termos da jurisprudência do STJ, o óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

1. Em regra não é cabível a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício no âmbito do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
2. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum indenizatório arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese não configurada na espécie.
3. O mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1474339/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3-10-2019, DJe 7-10-2019)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. INSTITUIDOR VINCULADO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES NÃO ORIUNDO DO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. REEXAME DE*

*MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.*

*1. No julgamento do Recurso Especial 1.244.632/CE pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Castro Meira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois é esta autarquia a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar disparidade.*

*2. No presente caso, em havendo o acórdão concluído, diante do lastro probatório constante dos autos, não existir prova documental de que o instituidor da pensão tenha sido, em algum momento, servidor do extinto DNER, modificar tal entendimento importa desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."*

*3. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.*

*4. Recurso Especial não conhecido.*

*(REsp 1780760/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3-10-2019, DJe 11-10-2019)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO QUADROS DA SILVA, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003872196v2** e do código CRC **71505b19**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA  
Data e Hora: 28/4/2023, às 21:8:43

---

**5002960-79.2021.4.04.7202**